Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2282/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6113/2010
PROTOCOLO	**:** 990628
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** DIRCEU BETTONI
INTERESSADO	**:** CLINICA ORTOPÉDICA LUIZ BANDEIRA LTDA.
VALOR	**:** R$ 66.929,59
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS MÉDICOS DE ORTOPEDIA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALORES – DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do termo aditivo é regular ao demonstrar conformidade com a legislação vigente.

O não encaminhamento da documentação que comprove a execução integral impõe o julgamento irregular da execução financeira e aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 2º Termo Aditivo, a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 12/2010, celebrado entre a Prefeitura de Paranhos e a empresa Clínica Ortopédica Luiz Bandeira Ltda, com aplicação de **multa** regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Dirceu Bettoni, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, concedendo-lhe prazo regimental para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de execução.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro– Relator

Cuida-se do Contrato Administrativo nº 12/2010, pela modalidade de Tomada de Preços n. 24/2010, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos/MS*** e a empresa ***Clínica Ortopédica Luiz Bandeira LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços médicos de ortopedia, junto ao Hospital Municipal de Paranhos, com a disponibilização de um médico especialista em ortopedia para realização de no mínimo 25 consultas e proceder a cirurgias a pacientes quando necessário, pelo menos uma vez por semana, no período de junho a dezembro de 2010.

Analisa-se neste momento a Formalização do 2º Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se pela regularidade 2º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade do 2º termo aditivo e pela irregularidade da execução do contrato.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da formalização 2º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o 2º Termo Aditivo e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Quanto à irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual, de fato, vislumbro assistir inteira razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa esta irregularmente liquidada.

De acordo com o resumo abaixo, as Autoridades Responsáveis não encaminharam a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 66.929,59
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 257.019,00
- TOTAL CONTRATO + TERMOS	R$ 323.948,59
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 323.948,58
- TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 314.387,22
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 314.387,22

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 012/2010, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 12/2010 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Dirceu Bettoni, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoa-

mento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB/MCR
SETAC/BFJV-LMS/DSSM